



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de lei complementar que visa alterar parágrafo 4º do artigo 80 da Lei Complementar nº 6.655, de 20 de dezembro de 2019. O parágrafo contém a seguinte redação:

§ 4º O Departamento de Vigilância Sanitária tem o prazo 60 (sessenta) dias para a emissão do parecer favorável ou desfavorável, contados a partir do protocolo de solicitação do Alvará Sanitário.

O presente Projeto de Lei propõe a seguinte alteração:

...

§ 4º O Departamento de Vigilância Sanitária tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a emissão do parecer favorável ou desfavorável, contados a partir do protocolo de solicitação do Alvará Sanitário." (NR)

A mensagem justificativa informa que:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de Lei Complementar que visa alterar o parágrafo 4º do artigo 80 da Lei Complementar n.º 6.655, de 20.12.2019, que institui o Código Sanitário do Município de Montenegro.

O Alvará Sanitário é o documento expedido pela Vigilância Sanitária Municipal (VISA Municipal) ou pela Vigilância Sanitária Estadual (VISA Estadual). O Alvará Sanitário visa a obtenção da permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

É o ato legal que permite o funcionamento de estabelecimentos que desenvolvam atividades sujeitas à vigilância sanitária, constatada sua conformidade com requisitos legais e regulamentares. Trata-se de um ato administrativo emitido com prazo de validade específico, de forma que o próprio documento indica a data inicial e final de sua vigência.

Isso implica dizer que a parte interessada deverá requerer uma nova licença quando o prazo da licença vigente estiver perto de vencer.

A redução do tempo de emissão de alvarás faz parte da estratégia adotada pelo município de Montenegro para desburocratizar as suas estruturas e dar mais velocidade aos processos, de forma a beneficiar o empreendedor, sem risco de não atendimento às regras e sem prejuízo à população.

O município de Montenegro vem trabalhando a desburocratização e redução de prazos, através de planejamento e reorganização de processo de trabalho em todas as secretarias, e, para dar sequência a este processo encaminha a presente alteração.

Nesse sentido, solicito a aprovação dos projetos de lei.

Atenciosamente,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Diante do exposto, tenho que o presente Projeto de Lei Complementar possa ser levado à votação em Sessão Legislativa.

Montenegro-RS, 13 de setembro de 2024.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961